



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.004013/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.653 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente ANGELO GERALDO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO.

É tributável a parcela dos rendimentos pagos, a título de distribuição de lucros, a sócio de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, que exceder à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, a menos que fique demonstrado, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado.

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRAZO NA LEGISLAÇÃO COMERCIAL. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A legislação comercial não prevê prazo para que os livros sejam autenticados ou penalidade decorrente do atraso. No entanto, os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares, devem ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio até antes do início da ação fiscal sob pena de perda da espontaneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância para que uma nova decisão fosse proferida com o exame dos documentos apresentados com a impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente),

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que abaixo reproduzo:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/13, acompanhado do Termo de Verificação de Infração de fls. 14/15, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 2004 e 2005, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 287.412,24 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 135.773,35 referentes ao imposto, R\$ 101.830,01, à multa proporcional, e R\$ 49.808,88, aos juros de mora (calculados até 31/10/2008).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09/10), o procedimento deu origem à apuração da seguinte infração:

- Rendimentos Classificados Indevidamente na DIRPF

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Verificação de Infração (fls. 14/15).

Cientificado da autuação em 19/11/2008 (fls. 103), o interessado apresentou, em 19/12/2008, a impugnação de fls. 106/110, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. segundo consta do Termo de Verificação da Infração, a autuação decorreu da reclassificação dos rendimentos recebidos pelo impugnante a título de lucros e dividendos para rendimentos tributáveis na Declaração Anual de Ajuste de cada ano calendário;
2. através das DIPJs tempestivamente apresentadas pelas empresas pagadoras dos lucros, verifica-se que as mesmas pagaram imposto de renda à alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10% sobre um percentual de 32% da receita de serviços e, portanto, já foram oneradas com esse percentual de lucro presumido;
3. mesmo que não houvesse escrituração contábil, um mínimo de lucro presumido distribuído é direito de todos os beneficiários das empresas optantes por esse regime, independentemente de apuração de resultado positivo ou negativo;
4. considerando que os valores pagos a título de lucros foram regularmente registrados na contabilidade das empresas Bom Pastor Convênios e Planos Assistenciais Ltda, CNPJ 01.762.106/0001-95 e Organização Social de Luto Bom Pastor Ltda, CNPJ 51.409.555/0001-22, e que os livros contábeis se encontravam revestidos de todas as formalidades exigidas por lei, fica comprovado que as referidas empresas tinham lucro superior ao lucro presumido, deduzido dos impostos incidentes sobre a receita bruta;
5. deste modo, qualquer ato de não aceitação da contabilidade das referidas empresas deverão ser objeto de prova a cargo do Fisco da imprestabilidade dos registros contábeis;
6. *“assim, não existindo a desclassificação anterior por parte do Auditor Fiscal, não há como não aceitar os lançamentos efetuados a título de Lucros Distribuídos aos sócios das empresas, uma vez muito bem comprovado que são superiores ao limite mínimo de presunção admitidos pela Lei”;*
7. o impugnante, ao apresentar as DIPFs dos anos calendários de 2004 e 2005, consignou no campo próprio (Rendimentos Isentos e Não Tributáveis) os valores

recebidos a título de Distribuição de Lucros, os quais permaneceram em posse do impugnante, quase que na totalidade distribuída, como saldo em espécie (dinheiro), pelo fato de que ser próprio da atividade das empresas pagadoras dos rendimentos, das quais o impugnante é sócio quotista, o recebimento em espécie ou em pequenos cheques;

8. o Sr. Auditor Fiscal não verificou na contabilidade da empresa se havia saldo suficiente de lucros a serem distribuídos nem se preocupou com o mínimo admitido em lei do lucro presumido que pode ser distribuído, independente de comprovação, nos termos do *caput*, do art. 10, da Lei 9.249/1995;

9. as jurisprudências do Conselho de Contribuintes acerca da distribuição de lucros também comprovam as teses aqui propostas.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 217/238.

A DRJ/SP1 julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte procedente em parte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO.

É tributável a parcela dos rendimentos pagos, a título de distribuição de lucros, a sócio de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, que exceder à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, a menos que fique demonstrado, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado.

APURAÇÃO DO LUCRO EFETIVO. LIVRO DIÁRIO. FORMALIDADES.

Para fazer prova a favor do contribuinte, o livro Diário deve conter, respectivamente, na primeira e última página, termos de abertura e de encerramento e deve ser registrado e autenticado pelas juntas comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio. Somente pode ser aceita a escrituração do livro Diário, autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, quando o registro e a autenticação

tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificado dessa decisão aos 24/06/13 (fls. 265), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 252 ss.) aos 21/07/13 (fls. 259).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 16ª Tuma da DRJ/SP1 que julgou procedente em parte impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve em parte crédito tributário de IRPF dos anos-calendário 2004 e 2005 em decorrência da apuração da infração consistente em rendimentos classificados indevidamente na DIRPF pois, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte apresentou Declarações de Ajuste anuais dos períodos autuados nas quais declarou como rendimentos isentos e/ou não tributáveis valores provenientes de lucros e dividendos recebidos.

Relata a autoridade fiscal que regularmente intimado aos 24/07/08 e posteriormente reintimado em outras duas oportunidades, o contribuinte apresentou diversos informes de rendimentos, acompanhados de recibos de pagamentos de salários – RPS e de diversos recibos referentes a lucros acumulados que foram distribuídos por duas empresas.

Entretanto, no que diz respeito a documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, comprovando a efetividade dos recebimentos dos lucros/dividendos, o contribuinte apenas alegou que tais recebimentos se deram em moeda corrente nacional e cheques de terceiros de pequenos valores e que, além disso, nada mais foi apresentado até aquele momento, ensejando a lavratura do auto de infração.

Em seu recurso voluntário, o recorrente alega que depreende-se dos comprovantes extraídos dos Livros Diários das empresas pagadoras dos lucros questionados que todos os requisitos legais, previstos no art. 10 da Lei nº 9249/95, foram observados, e que todos os valores foram escriturados nos respectivos meses, identificando cada um dos beneficiários.

Argumenta que possui contabilidade regularmente escriturada, em conformidade com as exigências legais vigentes, estando os livros das empresas revestidos de todas as formalidades necessárias, diferentemente do que entendeu o acórdão recorrido, de modo que fica comprovado que aquelas empresas detinham lucros superiores ao mínimo admitido por lei para que pudessem proceder à distribuição de lucros.

Acrescenta que a autoridade lançadora não teve êxito em afastar a regularidade da escrituração contábil a título de lucros distribuídos pelas referidas empresas em favor do recorrente, uma vez que está comprovado que os valores pagos se enquadram dentro dos limites mínimos legalmente admitidos, pelo que o lançamento é nulo, pois fundado em documentos cuja regularidade a autoridade fiscal não teve êxito em afastar.

Alega, ainda, que a autoridade lançadora não verificou na contabilidade das empresas pagadoras se havia saldos suficientes de lucros a serem distribuídos e sequer cuidou de apurar o mínimo admitido em lei de lucro presumido que pode ser distribuído, independente de comprovação, nos termos do “caput” do art. 10 da Lei nº 9249/95.

A respeito a distribuição de lucros aos sócios, dispõe o art. 10 da Lei nº 9249/95:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Tratando-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, dispunha a IN/SRF nº 93/97, vigente à época do fato gerador, em seu art. 48, § 2º,¹ que poderia ser

¹ Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

distribuído, a partir de janeiro de 1996, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro e à contribuição para a seguridade social (COFINS) e PIS/PASEP.

O § 8º desse mesmo dispositivo, por sua vez, dispunha que esse limite poderia ser superado caso a pessoa jurídica apesar de sua opção pela tributação pelo lucro presumido, demonstrasse, por meio de escritura contábil que observasse a lei comercial que o lucro efetivo era maior do que o determinado segundo esse diploma normativo.

Pois bem.

Esclarece o acórdão recorrido que

...verifica-se que, no exercício 2005, ano calendário de 2004, a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) foi apresentada no modelo simplificado, tendo sido informado no campo correspondente a rendimentos isentos a quantia de R\$ 200.397,79 (fls. 27).

No exercício 2006, ano-calendário de 2005, o interessado consignou, na DIRPF, entregue no modelo completo, ter auferido lucros/dividendos no importe de R\$ 305.720,00 (fls. 23).

Examinando-se as Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (DIPJs) relativas à pessoa jurídica Bom Pastor Convênios e Planos Assistenciais Ltda, CNPJ nº 01.762.106/0001-95, do qual o impugnante era sócio, constata-se que a dita empresa foi tributada, nos anos-calendário de 2004 e 2005, pelo Lucro Presumido, informando ter distribuído ao contribuinte, a título de lucros e dividendos, os respectivos montantes de R\$193.600,00 e R\$280.720,00 (fls. 201, 205, 210 e 213).

Consolidando-se nas tabelas abaixo os valores relativos ao lucro presumido apurado trimestralmente nos anos-calendário de 2004 e 2005, bem como os valores devidos a título de tributos e contribuições, obtidos a partir das DIPJs e das Declarações de

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei No 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei No 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), dos anos-calendário de 2004 e 2005, às fls. 201/202, 210/211, 217/234, calcula-se a parcela do lucro que poderia ser distribuída anualmente com isenção:

(...)

Note-se que, como o contribuinte detinha, nos anos-calendário de 2004 e 2005, 38,72% das quotas da empresa (fls. 202 e 212), somente poderia receber com isenção, nesses anos-calendário, as respectivas importâncias de R\$ 92.630,73 e R\$ 117.588,76, que correspondem a 38,72% das quantias de R\$ 239.232,27 e R\$ 303.689,99.

Os valores excedentes deveriam ser objeto de tributação, a menos que ficasse comprovado que o lucro efetivo, apurado por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, era superior aos limites apurados.

Examinando-se as cópias do Livro Diário Geral e do Razão Analítico relativas aos anos-calendário de 2004 e 2005 (fls. 145/189), é possível constatar que os respectivos Termos de Abertura e Encerramento (fls. 145/148 e 173/176) foram registrados em 17 de dezembro de 2008, ou seja, após a data prevista para entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a lavratura do presente auto de infração.

Esses livros, portanto, não têm o condão de comprovar a apuração do lucro contábil superior ao limite estabelecido para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

A pessoa jurídica Organização Social de Luto Bom Pastor – EPP, CNPJ nº 51.409.555/0001-22, por sua vez, foi tributada, no ano-calendário de 2005, pelo Lucro Real, declarando ter distribuído lucros/dividendos ao interessado no valor de R\$ 25.000,00 (fls. 235/236).

Conforme a DIPJ/2006 (fls. 237/238), a referida empresa não apurou lucro contábil no ano-calendário em referência, distribuindo lucros a partir da conta Lucros e Prejuízos Acumulados.

Entretanto, de modo semelhante ao já observado anteriormente em relação à empresa Bom Pastor Convênios e Planos Assistenciais Ltda, CNPJ nº 01.762.10/0001-95, o registro dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diário Geral e Razão Analítico (fls. 190/193) ocorreu posteriormente à data prevista para entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à lavratura do presente auto de infração.

Desse modo, uma vez que os sobreditos livros não se prestam a dar suporte à isenção pretendida, deve ser mantida a tributação sobre a totalidade dos rendimentos percebidos da pessoa jurídica Organização Social de Luto Bom Pastor – EPP, CNPJ nº 51.409.555/0001-22 (R\$ 25.000,00).

À vista de tudo o acima exposto, no que se refere à pessoa jurídica Bom Pastor Convênios e Planos Assistenciais Ltda, CNPJ nº 01.762.106/0001-95, há que se manter a tributação sobre os valores de R\$ 100.969,27 e R\$ 163.131,25, que excederam ao lucro presumido deduzido dos tributos e contribuições, nos anos-calendário de 2004 e 2005, respectivamente, devendo permanecer também a tributação sobre o valor de R\$ 25.000,00, recebido em dezembro de 2005, da pessoa jurídica Organização Social de Luto Bom Pastor – EPP, CNPJ nº 51.409.555/0001-22.

Das razões do recurso voluntário já acima expostas, verifica-se que o recorrente, basicamente, insiste na regularidade da escrituração dos livros diários das fontes pagadoras, que preencheriam todos os requisitos legais, razão pela qual comprovariam que as empresas possuiriam lucros superiores ao mínimo exigido em lei para distribuição de lucros, bem como que a autoridade lançadora não afastou a regularidade da escrituração contábil a título de lucros distribuídos de tais empresas e não verificou na respectiva contabilidade se havia saldos suficientes de lucro a serem distribuídos.

A respeito do Livro Diário, dispõe o art. 258 do RIR/99:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica ([Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º](#)).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação ([Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º](#)).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente ([Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 1º](#)).

§ 4º **Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ([Lei nº 3.470, de 1958, art. 71](#), e [Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º](#)).**

§ 5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

§ 6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.

O acórdão recorrido entendeu que os Livros Diário e Razão das fontes pagadoras dos lucros questionados apresentados pelo recorrente não se prestariam a comprovar a apuração do lucro contábil das empresa superior ao limite estabelecido para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido pois a IN/SRF nº 16/84 dispõe que para fins de apuração do lucro real, a escrituração do livro Diário somente poderá ser aceita pelos órgãos da RFB quando o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para entrega tempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício correspondente o respectivos Termos de Abertura e Encerramento somente foram registrados aos 17/12/08, após a data prevista para a entrega das DIPJ's do período e da lavratura do auto de infração.

Neste ponto, entendo que a lei não prevê prazo para que os livros sejam registrados ou autenticados nos órgãos competentes do Registro do Comércio ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando for o caso. No entanto, no presente caso, os livros em questão (todos eles) **foram registrados aos 17/12/2008, após o início da ação fiscal**, da qual foi intimado o recorrente aos 24/07/2008 (fls. 17).

É dizer, quando do início da ação fiscal, os livros em questão **não estavam regulares**, e o seu registro apenas após o início da ação fiscal exclui a espontaneidade do recorrente, nos termos do art. 138 do CTN.

Por essa razão, entendo, tal como o julgador de primeira instância, embora por outro fundamento, que os livros em questão não se prestam a comprovar o que pretende o recorrente e justificar a isenção pretendida.

Sobre os argumentos no sentido de que (i) o lançamento seria nulo porque a autoridade fiscal não teve êxito em afastar a regularidade da escrituração contábil a título de lucros distribuídos pelas referidas empresas em favor do recorrente, uma vez que está comprovado que os valores pagos se enquadram dentro dos limites mínimos legalmente admitidos, razão pela qual também não teria tido êxito em afastar a boa-fé do Recorrente e das fontes pagadoras, condições imprescindíveis para desconsideração dos atos jurídicos perpetrados e (ii) a autoridade lançadora não verificou na contabilidade das empresas pagadoras se havia saldos suficientes de lucros a serem distribuídos e sequer cuidou de apurar o mínimo admitido em lei o lucro presumido que pode ser distribuído, independente de comprovação, nos termos do “caput” do art. 10 da Lei nº 9249/95, necessário ressaltar que todos os livros cuja regularidade da escrituração o recorrente afirma que a autoridade autuante não teve êxito em afastar, motivo pelo qual o lançamento seria nulo, **não lhe foram apresentados**, tendo sido trazidos aos autos **somente na impugnação**.

Pela mesma razão, a acusação levantada pelo recorrente no sentido de que a autoridade lançadora não verificou na contabilidade das empresa pagadoras se havia saldos suficientes de lucros a serem distribuídos também parece no mínimo curiosa, dado que, como visto, a autoridade fiscal autuante não teve acessos aos livros contábeis das empresas que distribuíram os valores dos lucros questionados ao recorrente, uma vez que ele somente os apresentou na impugnação.

Desse modo, entendo que o recorrente não tem razão

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini